



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333359-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2333359-91.2024.8.26.0000

Comarca de São João da Boa Vista

**Agravante(s): Hospital Santa Casa de Misericórdia Dona
Carolina Malheiros**

Agravado(s): Porto Seguro — Seguro Saúde S/A

Voto nº 48.705

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária em ação de cobrança, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, considerando a demonstração de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é excepcional e requer demonstração clara de incapacidade financeira, conforme Súmula 481 do STJ.

4. A agravante, entidade sem fins lucrativos, não demonstrou insuficiência de recursos para custear o processo, justificando a negativa do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas exige demonstração de incapacidade financeira. 2. A exceção não pode ser transformada em regra sem comprovação adequada.”**

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 481.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 143/144 (processo nº 1005360-04.2024.8.26.0568 – 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista) que, em ação de cobrança, dentre outros aspectos, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante e determinou o recolhimento das custas e taxas processuais, em quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por reputar presentes os requisitos legais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 48/50.

Sem contraminuta – fls. 54.

É o relatório.

Anoto que, em tese, não se concede os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, salvo em raríssimas exceções.

Insuficiente a demonstração, pela agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo.

A situação do recorrente – entidade sem fins lucrativos – constitui dado insuficiente para que se avalie sua condição financeira a impedir, nessa fase, o recolhimento das custas e emolumentos.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

De outra parte, a assistência judiciária cumpre, em concessão, para todos aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

A previsão atende às pessoas físicas.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a concessão do benefício às pessoas jurídicas:

Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (DJe 1.8.2012).

Excepcionalmente, conforme algumas posições encontradas na jurisprudência, defere-se o benefício em prol de pessoas jurídicas.

Contudo, não se pode transformar a exceção em regra.

O digno Magistrado, ante os elementos dos autos e coerente com essa condição de exceção não demonstrada, cuidou de indeferir a concessão do benefício.

Ademais, em realidade, as Santas Casas sofreram, ao longo dos anos, profundas transformações e, em tempo atual, atuam na área da saúde com busca de receita como qualquer outro órgão, afastada aquela posição antiga da benemerência, do atendimento gratuito e da busca de recursos em doações o que, a evidência, sustentaria a concessão do favor legal.

Assim, cumpre a manutenção integral da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator